

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 1/2019 (Sequência: 1)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa(s) para execução dos serviços de Ampliação e Reforma das unidades educacionais do Ensino Fundamental do Município de Tubarão/SC: Lote I) Execução de Banheiro de Professores e Funcionários EMEB Arino Bressan; Lote II) Ampliação EMEB Francelino Mendes.

Preliminarmente, a Comissão expõe o requerimento ao edital formalizado pela empresa PROSUD por meio do Protocolo nº 32560/2019, o qual se transcreve em parte: "1) Item 4.1.3, subitem b.2, alínea "b" dos Lotes 1 e 2: O edital exige a comprovação de experiência anterior de "Execução de Rede Elétrica trifásica em Baixa Tensão", na dimensão de 23 e 149 metros quadrados, respectivamente. Possuímos atestado de capacidade técnica de instalação elétrica em baixa tensão em dimensão muito superior, porém sem constar o termo "trifásico", embora in casu a referida execução tenha ocorrido em sistema trifásico. De que forma podemos comprovar tal situação, vez que o atestado omite tal informação, especialmente pelo fato de o sistema de elaboração de ARTs do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) não prever o termo "trifásico"? 2) Item 4.1.3, subitem b.2, alínea "d" dos Lotes 1 e 2: O ato convocatório prevê que deve ser comprovada a execução de concreto armado, nos volumes de 2,3 e 14,75 metros cúbicos, nesta ordem. Nosso atestado de capacidade técnica possui o item estrutura de concreto armado na unidade metros quadrados, com área superior a 700 metros quadrados. Na edificação do atestado em questão, indubitavelmente foram aplicados mais de 40 metros cúbicos de concreto, porém tal informação não consta no documento. De que forma deveremos comprovar a informação em questão para suprir esta previsão editalícia? 3) Item 4.1.3, subitem b.2, alínea "e" do Lote 2: É imposto no edital que as empresas comprovem ter executado "Quadra Poliesportiva em concreto armado", com a dimensão de 121,5 metros quadrados. É evidente que o emprego do termo "quadra poliesportiva" para a comprovação de capacidade técnica é totalmente equivocado, uma vez que se trata de pavimentação simples em concreto, seguida de polimento. A título de exemplo, empresas que executaram pisos industriais em concreto armado, com resistência inclusive superior às quadras poliesportivas, e com acabamento de igual qualidade, restariam impedidas de participar do processo licitatório em questão. Nossa empresa já executou e possui atestado de capacidade técnica de pavimentação em concreto armado com acabamento queimado com área de mais de 1.000,00 m². O atestado será aceito para suprir a referida exigência do edital? 4) Item 4.1.3, subitem b.2, alínea "g" do Lote 2: É exigida, também, a comprovação de execução de contrapiso, na dimensão de 90 metros quadrados. Inicialmente, cumpre enfatizar que o total previsto em orçamento para o referido serviço é de 173,93 metros quadrados, ou seja, é exigido no edital percentual maior que 50% da previsão orçamentária, contrariando a jurisprudência das cortes de contas, especialmente a do TCU (a exemplo do Acórdão nº 737/2012, do Plenário). No entanto, questionamos se o serviço pavimentação em concreto supre a referida exigência do edital, vez que a execução do serviço em questão se dá exatamente da mesma forma da execução de contrapiso (que nada mais é que pavimentação com argamassa), considerando que a interpretação do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei 8666 /93 deve se dar no sentido de que a comprovação de execução de serviços compatíveis deve ser aceita da mesma forma que a execução de serviços idênticos. Mencionado requerimento foi analisado pelo Engenheiro do Município, que assim declarou: "o termo "trifásico" foi descrito de maneira equivocada. Contudo, não há necessidade de se modificar o edital, tendo em vista que se trata somente de uma questão de nomenclatura, uma vez que serão aceitas qualificações com comprovação de execução de rede elétrica em baixa tensão, o que se entende ser similar ao termo trifásico; Sobre o segundo questionamento, serão aceitas especificações em área ou peso, desde que comprovada a equivalência nos quantitativos; quanto ao terceiro questionamento, serão considerados para efeito de cumprimento do edital serviços similares, como piso industrial, piso de concreto, piso polido, etc; quanto ao último questionamento, fez-se um cálculo arredondado de 90 metros quadrados sobre a execução de contrapiso, não se vislumbrando prejuízo aos participantes diante dessa situação. Encerrada a análise sobre o requerimento em questão, dá-se sequência aos trabalhos. Registra-se a presença do Sr. Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, Engenheiro Civil do Quadro do Município, ao qual competirá examinar os documentos relativos à qualificação técnica das licitantes. Aberta a sessão, a Comissão passou os envelopes das empresas participantes ao representante aqui presente, para que fosse verificada a inviolabilidade desses. Após, passou-se à abertura dos envelopes nº 01 (documentos de habilitação), tendo sido o conteúdo dos mesmos rubricado e conferido pelo representante e, posteriormente, pelos membros da Comissão de Licitação. Cabe salientar que a CONSTRUTORA NELGUI apresentou sua proposta dentro do envelope de habilitação, ficando, pois, desclassificada ao certame. Antes do final da sessão, o representante da empresa CONSTRUTORA DE PIERI pediu para se retirar da mesma, tendo se ausentado na sequência. Dando prosseguimento aos trabalhos, a Comissão colheu parecer do técnico aqui presente, o qual assim se manifestou: "No que se refere aos documentos das empresas PROSUD e ESTRUTURAR" verificou-se que as mesmas cumpriram as exigências do edital quanto à

CNPJ: 13.667.230/0001-50
RUA JOSE FERREIRA
C.E.P.: 88701-280 - Tubarão - SC

Processo Administrativo: 34/2019
Processo de Licitação: 34/2019
Data do Processo: 26/09/2019

Folha: 2/2

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 1/2019 (Sequência: 1)

qualificação técnica pertinente aos dois lotes. Quanto à CONSTRUTORA DE PIERI, verificou-se que a mesma não apresentou certidão de acervo técnico (CAT) em nome da empresa, deixando de comprovar a execução dos serviços relativos ao item b.2.a (dois lotes); quanto à NOVA ERA constatou-se que cumpriu as regras do edital sobre o lote 1, porém, para o lote 2 deixou de atender o item b.2.g; quanto à TEMPPUS, constatou-se que cumpriu as regras do edital sobre o lote 1, porém, para o lote 2 deixou de atender o item b.2.e". Nesses termos, considerando o parecer técnico ora consignado e após análise sobre os demais documentos apresentados, a Comissão julga HABILITADAS as empresas PROSUD e ESTRUTURAR para os lotes 1 e 2; a empresa NOVA ERA e TEMPPUS somente para o lote 1; e INABILITADA para os dois lotes a empresa CONSTRUTORA DE PIERI, pelos motivos já expostos. Corroborou-se a desclassificação da CONSTRUTORA NELGUI, diante da apresentação da sua proposta em fase inoportuna do processo. Concede-se aos licitantes o prazo recursal disposto em lei, qual seja, cinco dias úteis. Dê-se ciência e publique-se.

Tubarão, 4 de Novembro de 2019

COMISSÃO:

KARLA VITORETI CIPRIANO - - Presidente da Comissão de Licitação
ADRIANA VALGAS BRASIL - - MEMBRO TITULAR
MARIA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA - - MEMBRO TITULAR
DARLAN MENDES DA SILVA - - MEMBRO TITULAR
JOSI CARDOSO AMADEU - - MEMBRO TITULAR

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

INGO ROBERTO DE QUADRA GONÇALVES - - ENG.º CIVIL DO MUNICÍPIO